



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2299/2026

Pregão Eletrônico – SRP nº 06/2026

Interessadas:

–*Recorrente:* T HOLANDA FERREIRA DE PAIVA

–*Recorrida:* A K H A DANTAS – ME

Assunto: Recurso administrativo contra decisão de habilitação e julgamento de proposta

Órgão demandante: Pregoeiro do Município de Serra do Mel/RN

Objeto: Registro de preços para futura contratação de serviços de laboratório especializado na confecção, moldagem, adaptação e ajustes de prótese dentárias, totais ou parciais, para suprir a demanda da população de Serra do Mel/RN.

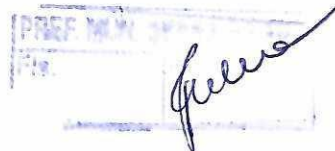
Ementa: Licitações Públicas. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Proposta Inexequível. Inteligência da Lei Nº 14.133/21
Recurso Desprovido.

I – RELATÓRIO

O Pregoeiro encaminha os autos para manifestação jurídica acerca do recurso interposto pela empresa T HOLANDA FERREIRA DE PAIVA, que questiona a exequibilidade e regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora A K H A DANTAS – ME.

Conforme consta no relatório:

“A recorrente sustenta [...] que a proposta da empresa vencedora apresenta indícios de inexequibilidade, por estar aproximadamente 62% abaixo do valor estimado pela Administração.”



- **Art. 59, §1º:** considera-se inexecuível a proposta que **não puder ser executada nos termos ofertados**, em razão de preços manifestamente inferiores aos de mercado ou incompatíveis com os custos dos insumos.
- **Art. 59, §3º:** a Administração deve oportunizar comprovação de exequibilidade antes de desclassificar a proposta.
- **Art. 60:** admite-se a apresentação de planilha de custos, documentos comprobatórios, memória de cálculo e justificativas técnicas.

2.2. Análise do caso concreto

O relatório informa que:

“A exequibilidade foi devidamente comprovada quando instada a apresentar planilha ajustada e documentação complementar.”

Ou seja, o Pregoeiro **instou a empresa vencedora a comprovar a exequibilidade**, e esta apresentou documentação complementar.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **preço** muito baixo não implica, por si só, inexecuibilidade, desde que a empresa demonstre capacidade técnica e econômica para execução (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

Assim, **não há ilegalidade** no fato de a proposta ser inferior ao valor estimado, desde que a Administração tenha analisado e aceitado justificativas plausíveis — o que ocorreu.

3. Das supostas inconsistências na planilha de custos



A recorrente aponta omissões de insumos e divergências contábeis.

A Lei nº 14.133/2021 distingue:

- a) erro formal sanável (art. 64, §2º)
- b) vício substancial que comprometa a exequibilidade

O relatório não indica que as inconsistências apontadas comprometam a execução contratual. Ao contrário, o Pregoeiro afirma que a empresa apresentou planilha ajustada, o que indica que eventuais falhas foram tratadas como **sanáveis**, conforme autoriza o art. 64.

Sem demonstração objetiva de que a planilha inviabiliza a execução, não há fundamento para desclassificação.

4. Da alegação de divergências com balanço patrimonial

A recorrente sustenta que os valores da planilha não correspondem aos do balanço da empresa.

A recorrida, por sua vez, afirma que:

“os valores constantes no balanço patrimonial referem-se a contratos pretéritos e não necessariamente à futura execução contratual.”

E está correta: o balanço patrimonial **não serve para aferir custos unitários**, mas sim para comprovar **capacidade econômico-financeira**, conforme art. 69 da Lei 14.133/2021. Não há irregularidade jurídica.



Quanto a regularidade do julgamento e dos princípios aplicáveis, o pregoeiro seguiu o rito legal : analisou a proposta, solicitou comprovação de exequibilidade, recebeu contrarrazões, motivou sua decisão.

Não há indícios de violação ao edital ou à legislação , pois o relatório demonstra aderência aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021, **julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, isonomia.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **A K H A DANTAS – ME** como vencedora e habilitada no certame Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026.

A decisão encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, na jurisprudência do TCU, na análise técnica realizada pelo Pregoeiro, na ausência de vícios substanciais na proposta vencedora.

Recomenda-se que a autoridade competente **homologue a decisão**, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Este é o nosso PARECER, salvo melhor entendimento.

Serra do Mel/RN, 13 de março de 2026.

Fernando Reginaldo Noronha

Procurador Geral

OAB/RN nº 7217